

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 970, de 2015

(apenso o PL nº 1.017, de 2015 e PL 2.059 de 2015)

Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, e cria a Lei da “portabilidade da conta de energia elétrica”.

**Autor:** Deputado MARCELO SQUASSONI

**Relator:** Deputado CÉSAR HALUM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 970, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Squassoni, estabelece que o consumidor de energia elétrica poderá escolher livremente o fornecedor, com quem contratará o fornecimento, em prazos escalonados, por faixas de consumo, no período de 2016 a 2021.

Também determina que as tarifas de energia elétrica serão estabelecidas na forma binômia para os novos contratos de compra celebrados pelos consumidores com concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema integrado.

Para tal propósito, altera o art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta as vantagens do mercado livre para o consumidor. Este pode escolher seu fornecedor de energia elétrica, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preço, variação deste ao longo do tempo e serviços associados à comercialização.

Ao participar do mercado livre, o consumidor assume responsabilidades em relação à sua exposição aos preços, mas tem oportunidade de ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo, atualmente vigente.

Ao projeto em apreciação, foi apensado o PL nº 1.017, de autoria do nobre Deputado Rodrigo de Castro. Este estabelece a tarifação binômica para todos os consumidores de energia elétrica, devendo a fatura de cada unidade consumidora discriminar, para o período de faturamento, as cobranças relativas às parcelas associadas à demanda máxima e à energia consumida.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e seu apenso (art. 24, II).

Encerrado, em 13/05/2015, o prazo regimental de cinco sessões para recebimento de emendas nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, louvamos as iniciativas dos Autores, ao possibilitar a escolha do fornecedor de energia elétrica pelo consumidor. Suas proposições inserem-se na Política Nacional das Relações de Consumo, que *“tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, (...)”*, segundo preceitua o art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90).

A Lei nº 9.074/95, em seu art. 16, já estabelece a livre escolha do fornecedor apenas para os consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW. Desse modo, pelo princípio constitucional de que a lei deve ser isonômica, consideramos que os projetos em apreciação merecem nosso apoio, por estabelecerem isonomia entre todos os consumidores.

Assim, doravante, todos os consumidores terão liberdade de contratação da energia consumida junto a quem lhe ofereça o melhor preço, o que lhes trará as seguintes vantagens:

- justiça – o consumidor pagará o preço que considera justo pela energia que escolher comprar;
- liberdade – o consumidor poderá optar por buscar o melhor preço para a energia que irá utilizar a cada mês ou a cada ano, ou por períodos maiores; além da origem da energia que irá consumir, se renovável ou não;
- proteção – o consumidor não será afetado pelas contratações ou descontrações de energia, realizadas pela distribuidora que lhe presta o serviço;
- transparência – o consumidor conhecerá previamente o custo do serviço que adquirirá e receberá um sinal econômico rápido quanto à disponibilidade de energia elétrica no sistema interligado nacional, especialmente nos reservatórios das usinas hidrelétricas, permitindo que adeque seu consumo à efetiva disponibilidade de energia no País, sem ter que esperar os sinais econômicos artificiais emitidos pelo governo, tais como as bandeiras tarifárias.

Entre os dois projetos em apreciação, faremos opção pela proposição principal, pelo fato desta propor que as tarifas de energia elétrica serão estabelecidas na forma binômica apenas para os novos contratos de compra.

Contrariamente, o projeto apensado determina a referida forma de tarifação para todos os consumidores, a partir de 1º de janeiro de 2017. Consideramos este prazo muito curto para que todos os consumidores possam adquirir os aparelhos de medição necessários à nova sistemática.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 970, de 2015; e pela **rejeição** dos apensados Projeto de Lei nº 1.017, também de 2015 e Projeto de Lei 2.059/2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2015

Deputado CÉSAR HALUM  
Relator